



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 612/2024**

**Autoria: Deputada Débora Menezes**

**Relator: Deputado Carlinhos Bessa**

**“Dispõe sobre a entrada, permanência e participação de menores de idade, em shows musicais, eventos culturais, folclóricos e carnavalescos no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 612/2024, de autoria da Ilustre Deputada Débora Menezes, que: *“Dispõe sobre a entrada, permanência e participação de menores de idade, em shows musicais, eventos culturais, folclóricos e carnavalescos no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.*

A proposição foi apresentada no dia 17/09/2024, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias e seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

1 Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

2 Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e art. 87, inc. I<sup>4</sup>, do Regimento Interno, a eminente deputada Débora Menezes submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade regulamentar a participação de crianças e adolescentes em eventos culturais e de entretenimento no Estado do Amazonas, tais como shows musicais, eventos folclóricos, carnavalescos, e festividades populares. A proposta visa garantir a segurança e o bem-estar dos menores de idade nesses ambientes, respeitando suas fases de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90).

Segundo a autora, o projeto incorpora ainda diretrizes da Portaria do Juizado da Infância e Juventude do Amazonas, que já dispõe sobre a participação de menores em eventos folclóricos e carnavalescos, com destaque para a exigência de alvará judicial para determinados eventos, a obrigatoriedade da presença de responsáveis legais, e o estabelecimento de faixas etárias mínimas para participação em festividades. Dessa forma, o projeto visa integrar e ampliar as normativas já existentes, proporcionando maior clareza e fiscalização sobre as condições que garantem a segurança dos menores.

Além disso, a proposta também estabelece critérios de autorização expressa dos pais ou responsáveis, a comprovação de matrícula e frequência escolar, e a adequação dos horários e condições do evento ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Esses mecanismos buscam assegurar que a participação dos menores ocorra em um ambiente controlado e apropriado, de acordo com sua faixa etária.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o art. 24, inc. XV<sup>5</sup> da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre proteção à infância e à juventude.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu art. 18, inc. XV<sup>6</sup> que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Oportunamente, destaca-se que é dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente, nos moldes do art. 227 da Constituição Brasileira:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao

<sup>5</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...] XV - proteção à infância e à juventude;

<sup>6</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: [...] XV - proteção à infância e à juventude;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

prosseguimento do **Projeto de Lei nº 612/2024**, de autoria da Deputada Débora Menezes, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de novembro de 2024.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV**  
**RELATOR**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

**assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 712D164A0011EDF4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 18/11/2024 21:47:55

